



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO GERAL

PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Projecto de Lei nº 474/XIII(PAN)

Assegura a liberdade individual de cada pessoa para contrair casamento eliminando o prazo internupcial previsto pelo artigo 1605.º do Código Civil.

Os **motivos** expostos e que, estão subjacentes a esta iniciativa legislativa, avançada por este partido com representação parlamentar, são os seguintes:

- 1- O direito a casar é um direito fundamental, previsto no artigo 36.º da Constituição da Republica Portuguesa, e que dispõe: "1- Todos têm o direito de constituir família e de contrair casamento em condições de plena igualdade."
- 2- O prazo internupcial consagrado na lei actualmente em vigor, justificava-se ao tempo da aprovação do Código Civil, em 1966.
- 3- Contudo, actualmente aquela norma consubstancia uma limitação injustificada ao direito que cada cidadão tem a casar, direito esse constitucionalmente previsto.
- 4- Segundo o Dr. Mendonça Correia, a exigência deste prazo internupcial "Fundase na exigência social de se ter um mínimo de decoro, e na necessidade de se evitarem conflitos de paternidade, a respeito dos filhos nascidos do segundo casamento, a "*Turbatio Sanguinis*".

Fundamentação:

- 1- Se a vigência da norma se justificou à luz da citação do Dr. Mendonça Correia, há que analisá-la e verificar se a mesma ainda se adapta aos dias de hoje.
- 2- O divórcio, é muitas vezes oficialmente decretado num dia, mas, a separação é já evidente à muito tempo, muito mais, do que aquele que, o prazo internupcial dita.
- 3- Se estivermos por exemplo, perante um divórcio sem o consentimento do cônjuge, a acção judicial (apesar de ser um processo de natureza urgente) dificilmente durará menos de seis meses.

Largo de S. Domingos, 14, 1º . 1169-060 Lisboa
T. 21 882 35 50 . Fax: 21 886 24 03
E-mail: cons.geral@cg.aa.pt

www.aa.pt



- 4- Se houver consenso dos cônjuges na separação, ainda menos sentido fará obrigá-los a aguardar um determinado período, para poderem seguir o seu percurso de vida.
- 5- O divórcio, não tem actualmente mais a conotação negativa que tinha em 1966, quando ainda era visto como “um pecado” e que, quando, a acontecer, implicava um período de luto que, obrigava a que, se verificasse algum decoro no relacionamento com outras pessoas.
- 6- Determinando hoje a própria lei civil que, “Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante plena comunhão de vida.”, o divórcio mais não é que o fim desse contrato, devendo estar isento de considerações morais.
- 7- Deixou de existir no nosso ordenamento jurídico, o divórcio com culpa.
- 8- O actual regime do divórcio, instituído pela Lei nº 61/2008 de 31 de Outubro, para além de ter eliminado a culpa como fundamento do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, alargou os objectivos da ruptura conjugal através do disposto na alínea d) do artigo 1781.º do Código Civil.
- 9- Desta forma, conclui a proposta em análise que, sendo este artigo o quanto baste para a obtenção do divórcio, também deverá ser quanto baste para que, após a dissolução efectiva do casamento, cada um dos ex-cônjuges possa, com toda a liberdade, determinar os outros passos que quer tomar na sua vida, mesmo que, um desses passos seja iniciar uma vida conjugal com outra pessoa.
- 10- A presunção de paternidade que impõe que, a mulher seja sujeita a um período internupcial superior ao do homem, para além de consubstanciar uma discriminação em função do género, o que só por si justifica a sua eliminação, em caso de dúvida sobre a paternidade de um filho, os testes de ADN, permitem fazer a prova directa da paternidade.
- 11- Urge pois, actualizar a nossa legislação indo de encontro à opção que os outros países já tomaram.
- 12- Concluem assim pela eliminação da imposição de um prazo internupcial, pois, só assim serão asseguradas as liberdades individuais de cada um de nós.

Nesta matéria, a Ordem dos Advogados, não deixa de manifestar o seu apoio a todas as iniciativas legislativas, das quais resulte a defesa de direitos constitucionalmente consagrados.

O direito de constituir família e de contrair casamento, em condições de plena igualdade consagrado no artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa, é um direito fundamental que, não implicará a nosso ver, a eliminação total do prazo internupcial, quiçá, a consagração de um prazo igual para o homem e para a mulher, e não tão longo como o que ora vigora.

Na verdade e aquando da consagração deste prazo internupcial encontravam-se subjacentes, razões de decoro social que, exigiam um mínimo de respeito pela memória do outro cônjuge, as convenções sociais exigiam uma dilação entre a dissolução do casamento anterior e a celebração de novo matrimónio. Como dizia



Cunha Gonçalves, “..uma atitude de conveniência social ou moral igualmente exigida pela lei”.

Mas, ao longo dos tempos, temos vindo a assistir a inúmeras alterações, quer no contexto social, quer no perfil das relações familiares, quiçá motivadas pelas adversidades que ao longo do tempo temos vindo a assistir e que, na maioria das vezes culminam com o desmoronar da família.

O prazo internupcial hoje consagrado, é demasiadamente longo e a Ordem dos Advogados concorda que o regime jurídico dos impedimentos impeditivos à realização de casamentos, não seja o mesmo desde a aprovação do Código Civil em 1966, ainda que, com as alterações legislativas supervenientes, nomeadamente no que diz respeito à redução daquele prazo, no caso das mulheres para trezentos dias.

Os motivos subjacentes à consagração daquele regime já não se coadunam com a realidade actual.

Há que atender a um conjunto de transformações ocorridas no seio da sociedade portuguesa e que, afectam directamente a forma de encarar e viver o casamento e a família, transformações decorrentes dos processos de sentimentalização, individualização e secularização.

Estas transformações que ganharam maior visibilidade a partir dos anos 80 do século passado, tendem a aproximar os portugueses, nas suas práticas e representações da vida conjugal e familiar, dos restantes países da Europa.

Não se excluindo outras dimensões importantes, considera-se que, é na dimensão afectiva que se centra a vida conjugal e a relação entre pais e filhos.

Por isso, quer na construção, quer na ruptura das relações familiares, a lei deve dar àquela dimensão igual centralidade. É pois nesta dimensão e no peso que o legislador lhe atribui que, no essencial, se baseia o afastamento da culpa no divórcio litigioso.

Como sinal da consolidação da dimensão individualização, realça-se a afirmação da igualdade entre homens e mulheres “que se reflete de forma directa no casamento e o transforma numa relação entre iguais”.

Por outro lado, as relações de família deixaram de se centrar na esfera da religiosidade, para assumir uma dimensão de maior secularização, o que se justifica quer pelo crescimento dos processos de divórcio, quer pela descida dos casamentos católicos e que, serve para confirmar aquela conclusão.



O casamento, é um contrato celebrado entre duas pessoas que pretendem constituir família mediante plena comunhão de vida, independentemente do género, pelo que, o prazo a existir deverá ser igual entre o homem e a mulher.

O divórcio mais não é que, o fim desse contrato, devendo estar isento de quaisquer considerações morais. É a este propósito, saliente-se o actual regime do divórcio instituído pela Lei 61/2008 de 31 de Outubro que, para além de ter eliminado a culpa como fundamento do divórcio sem o consentimento do outro cônjuge, alargou os objectivos da ruptura conjugal.

Subjacente à consagração do prazo internupcial e no que toca à mulher, o que se pretendia evitar era a "*Turbatio sanguinis*", traduzida no conflito das presunções legais de paternidade relativamente ao filho nascido no período subsequente à realização do segundo casamento.

Hoje, o teste de paternidade por ADN, sendo uma metodologia molecular utilizada para determinar se dois indivíduos possuem vínculo biológico, ou não, comparando as sequências de ADN entre eles, faz a prova cabal da filiação, sendo a sua eventual falibilidade irrelevante face ao que é a normalidade das coisas.

A Ordem dos Advogados, defende o efectivo respeito pelo direito fundamental consagrado no artigo 36.º da CRP.

Mas não concorda com a eliminação do prazo internupcial,

Recomenda sim que aquele prazo seja igual para o homem e para a mulher, e que o mesmo não seja superior a trinta dias, por julgarmos ser este o prazo razoável para que, os serviços registrais possam concluir toda a tramitação legal prévia à celebração de novo casamento, após prévia dissolução do anterior.

Aliás, a este propósito convém referir que o Código de Registo Civil, não consagra qualquer prazo para o lançamento dos averbamentos com referência aos assentos que lhe serviram de base. O n.º 4 do artigo 73.º daquele diploma legal estatui que "Os averbamentos são lançados imediatamente após a sua realização", o que, em nosso entender, não é um prazo, nem constitui qualquer vinculação de que o seu lançamento seja efectuado de imediato, pois, se assim fosse, deveria constar a palavra "devem".



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

CONCLUSÃO:

A Ordem dos Advogados dá parecer negativo à iniciativa legislativa em apreciação.

Deve, e salvo melhor opinião, ser apreciada em conjunto com as demais iniciativas já apresentadas por outras forças políticas, assim como, ponderar as iniciativas e propostas que o Governo pretenda apresentar.

Lisboa, 11 de Maio de 2017

A Relatora,

Regina Sousa
Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados

O Bastonário

Guilherme Figueiredo